

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Queluz decretou a seguinte resolução:

### Additamento ao código de posturas da camara municipal de Queluz

Art. 1.º Ao art. 64 da lei n. 21 de 10 de Junho de 1880, accrescente-se: o § 4.º concedido nos seguintes termos:—Os que com bandeiras do Espirito Santo, ou sem ellas, forem festeiros em municipio estranho, uma vez que provem ter tirado licença e apresentem o conhecimento do pagamento do imposto de 3\$, a que ficam sujeitos, sob pena de multa de 30\$, e a serem coagidos, além disso, a pagar o imposto.

Art. 2.º De cada cabelleiro ou barbeiro, 10\$, revogando-se assim o § 16 do art. 184 da citada lei.

Art. 3.º Os commerciantes de quaesquer generos fóra da cidade, em qualquer ponto do municipio, pagarão de licença 50\$, e se sujeitarão ao pagamento dos impostos a que se referem os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do art. 137 da citada lei n. 21.

Art. 4.º Fica revogado o § 2.º do art. 188 que está comprehendido no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 5.º De cada espectáculo dramatico, mímico, equestre ou gymnastico, uma vez que não seja gratuito ou em beneficio de irmandades ou obras pias, promovido por companhia residente no municipio, 5\$, por companhia de fóra, 20\$, revogando-se assim o § 1.º do art. 191 da mesma lei n. 21.

Art. 6.º Para vender bilhetes de loterias legaes, 50\$, revogando-se assim o § 14 do art. 191.

Art. 7.º De cada pena d'agua, annualmente, 12\$.

Art. 8.º De cada marmorista que trabalhar na cidade ou fizer obra para ella, 50\$.

Art. 9.º De cada officina de ourives, 12\$.

Art. 10.º De cartorio de escrivão de paz e delegacia, 10\$.

Art. 11.º De cada vez abatida para consumo do municipio, 2\$500, para aquelles que tiverem açougue e pagarem a respectiva licença, e 6\$ para os demais.

Art. 12.º De cada porco, carneiro ou cabrito, 500 reis, para os que tiverem açougue desse genero e pagarem a respectiva licença, e 3\$ para os demais.

Art. 13.º De cada hotel, 20\$.

Art. 14.º De cada casa de commissão de café ou de outro qualquer genero, 30\$.

Art. 15.º De cada sepultura temporaria, 10\$.

Art. 16.º Para ter sepultura perpetua, 100\$ de uma só vez.

Art. 17.º De cada vacca de leite, existente na cidade, 10\$.

Art. 18.º De cada alvará de licença, para o secretario, 3\$.

Art. 19.º De cada carta de data, para o mesmo, 3\$.

Art. 20.º Para ter annual na Fortaleza, 10\$ annuaes de cada um.

Art. 21.º De cada engenho de fabricar aguardente ou assucar, 20\$.

Art. 22.º O fiscal fica com direito a dez por cento das multas que impuzer e forem arrecadadas.

Art. 23.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.